



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13973.000341/2005-42  
**Recurso n°** 138.992 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.676  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** AGG ELETRO-ELETRÔNICA LTDA  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**ANO-CALENDÁRIO: 2000**

**DCTF. ATRASO. MULTA.**

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**ESPONTANEIDADE.**

O instituto da “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do Contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Por atraso na apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2000 – constatado em procedimento automatizado de malha fiscal -, foi emitido em 12/7/2005 contra a empresa em epígrafe o Auto de Infração de fl. 10, no valor de R\$630,74.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 9, cuja razão de pedir (alegação de “denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN”) pode ser identificada nos seguintes termos(fl.3):*

*2. Todavia, não obstante o disposto na norma supra transcrita, a penalidade ali prevista jamais poderia ter sido aplicada à Impugnante, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, vez que a entrega da referida declaração, embora em atraso, foi feita antes de iniciado qualquer procedimento administrativo pela Impugnada, conforme se pode averiguar do auto de infração ora impugnado.*

*Em apoio ao argüido, transcreve precedentes judiciais e administrativos, bem como excertos doutrinários.”*

Analisando os fundamentos da impugnação, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, acordaram em julgar PROCEDENTE o Lançamento, entendendo, que *o instituto da denúncia espontânea não se aplica à espécie, razão pela qual deve prevalecer a exigência da multa lançada.*

Ciente da decisão de primeira instância em 09/05/2007 (AR de fls.37), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2007 a este Conselho, repisando todos os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo, ao final, que seja acolhido o presente Recurso, para o fim de que seja reformada a decisão combatida, com o respectivo cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Inicialmente, cabe ressaltar, agiu corretamente o Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para a segunda instância, em razão do valor da exigência tributária ser inferior a R\$2.500,00 nos termos do § 7º., art. 2º. Da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Assim, por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000.

Sobre a matéria em exame, faz-se mister salientar, que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, no artigo 7º. da Medida Provisória nº 16, publicada em 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, com vigência em 25/04/2002, que tem a seguinte redação:

*“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal-SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas...”*

No caso “*in concretum*”, da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, de logo se verifica, que a Recorrente não entregou a(s) DCTF(s) no prazo legal. Todavia, nos termos da legislação acima transcrita, a Contribuinte, estava legalmente obrigada a entrega da (s) DCTF(s) relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000.

Em sua peça recursal, a Contribuinte não contesta o atraso na entrega da (s) DCTF(s), aduz somente que a multa prevista na legislação é inaplicável ao presente caso, visto que a entrega da DCTF se deu espontaneamente.

Na presente questão, conforme se verifica, a controvérsia reside no cabimento ou não da aplicação do instituto da denúncia espontânea em caso de atraso no cumprimento de deveres acessórios (obrigações acessórias).

No que concerne à alegada espontaneidade, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido*

*e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, há de observar-se, que o instituto da denúncia espontânea prende-se essencialmente ao pagamento do tributo devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De certo, na dicção do art. 3º do CTN, multa não é tributo. Senão vejamos :

*"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada."*

Como se vê, no caso que se cuida, a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, *in verbis*:

*"Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.*

*Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Nesse contexto, não tenho como agasalhar a tese defendida pela Recorrente, pois, sendo a multa por atraso na entrega da declaração uma "sanção de ato ilícito" não se amolda à definição de tributo. Não sendo tributo, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea.

Diferentemente do que ocorre em face do inadimplemento da obrigação principal, doutrina e jurisprudência não tratam de maneira uniforme a possibilidade de se excluir a responsabilidade pela infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse ponto, a jurisprudência tem trilhado caminho diferente, entendendo que o art. 138 do CTN não exclui a responsabilidade pelas infrações decorrentes do descumprimento dos deveres instrumentais autônomos. Assim, reiteradamente tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo*

*não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória". (STJ, 2ª turma, AgRgREsp 751493/RJ, Rel. Min. Castro Meira, ago/05).*

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido em parte, mas improvido."(STJ-REsp 357001/RS; Recurso Especial 2001/0133765-4; Min. Garcia Vieira; 1ª turma, DJ de 25/03/2002; p.196).*

No presente caso, ambas as turmas do STJ vêm se posicionando no sentido de que o art. 138 do CTN é inaplicável às obrigações acessórias, acolhendo a tese de que é devida a multa moratória legalmente prevista nas hipóteses em que o sujeito passivo não cumpre no prazo legal seus deveres instrumentais desvinculados do fato gerador.

Desta forma, diante da leitura dos fatos acima relatados, extraio o entendimento de que a exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias acessórias, por estas serem autônomas relativamente ao fato gerador do tributo e constituírem práticas de atos meramente formais.

Feita tais considerações, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, e estando o Auto de Infração em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência de exigência de R\$ 630,74 (seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), relativa à multa por atraso na entrega da(s) DCTF (s) relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora